



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302233

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042735-77.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes ESTADO DE SÃO PAULO e DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, é apelada ERLANIA ALMEIDA AGUIAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), EDUARDO GOUVÊA E MÔNICA SERRANO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

COIMBRA SCHMIDT

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.829

APELAÇÃO nº 1042735-77.2023.8.26.0114 – CAMPINAS

Apelante: ESTADO DE SÃO PAULO

Apelada: ERLANIA ALMEIDA AGUIAR

MM. Juiz de Direito: Dr. Francisco Jose Blanco Magdalena

TRIBUTÁRIO. IPVA. Veículo alienado sem a devida comunicação ao órgão de trânsito. Antiga proprietária que tomou conhecimento do fato após o transcurso de dez anos. Fato confessado pelo adquirente, que alegou perda do documento de transferência. Situação que admite a dispensa das exigências legais à comunicação do negócio. Inadmissível, no caso, a responsabilização da antiga proprietária em virtude de omissão na comunicação do negócio ao fisco. A edição da tese do Tema nº1.118/STJ não implicou repristinação do art. 6º, II, da Lei Estadual 13.296 de 2008, declarado inconstitucional pelo C. Órgão Especial. Recurso não provido.

Ao relatório da sentença de f. 87/90, acrescento ter sido julgada procedente em parte a ação, para afastar a exigibilidade de débitos de IPVA relativos a veículo dito alienado a terceiro antes da deflagração do fato gerador dos exercícios em questão, indeferindo o pedido de indenização pelos danos resultantes.

Apela o Estado de São Paulo, argumentando com incidência da tese firmada pelo STJ no julgamento do Tema nº 1.118, no qual se assentou a possibilidade de ser prevista em lei local a responsabilização de antigo

proprietário na hipótese (f. 95/111).

Contrarrazões a f. 115/8.

É o relatório.

É colimada declaração de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débitos de IPVA inscritos em face da autora, relativos ao automóvel *Ford Ka*, de placa CTO-8225, para os exercícios posteriores a 2012, aduzindo que naquele ano teria transferido o domínio a Tiago Faustino, que de seu turno deixou de regularizá-lo.

A alegação foi confirmada pelo corréu adquirente, que confessou ter recebido a posse do veículo e desde então ter extraviado a documentação respectiva, razão pela qual se responsabilizou pelos débitos supervenientes (f. 33/4).

Semelhante hipótese foi examinada por este colegiado no julgamento da Apelação nº 1047999-22.2016.8.26.0114, cujos fundamentos são agregados:

No caso em exame, trata-se de negócio realizado há mais de dez anos, circunstância que torna verossímil a alegada perda do respectivo instrumento, não restando subsídios que permitam a identificação do comprador.

Ademais, não se discutem débitos anteriores ao ajuizamento da ação, pois já foram comprovadamente quitados pela autora (f. 13/6).

Frente a isso, impõe-se o acolhimento da pretensão, uma vez que se deu conhecimento do fato à autoridade, ainda

que não se encontrem integralmente preenchidas as exigências da lei, sob pena de se permitir a perpetuação de situação em que a autora é indevidamente responsabilizada, por débitos relativos a veículo que há muito não lhe pertence.

Nesta senda, a Lei Estadual nº 13.296/08, em seu art. 2º, dispõe que O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, devido anualmente, tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor, considerada sua ocorrência no dia 1º de janeiro de cada ano, em se tratando de veículo usado (art. 3º, inc. I).

Outrossim, na dicção do artigo 130 do CTN, os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade (...) subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação (g.m.). O artigo seguinte, em seu inciso I, estabelece que são pessoalmente responsáveis o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos.

E não há de se falar em responsabilidade tributária do antigo proprietário por força do art. 6º, II, da Lei Estadual nº 13.296/2008, norma que teve sua inconstitucionalidade declarada pelo C. Órgão Especial, por constitui(r) novo fato gerador do tributo para terceiro que sequer integra a relação tributária, ao tornar responsável pessoa que já não mais detém o domínio do veículo apenas por não ter comunicado sua alienação ao fisco¹.

Não se ignora o teor da tese

¹ Arguição de Inconstitucionalidade nº 0055543-95.2017.8.26.0000, rel. Des. Alex Zilenowski, j. 11.4.18.

subjacente ao Tema nº 1.118 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual Somente mediante lei estadual/distrital específica poderá ser atribuída ao alienante responsabilidade solidária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA do veículo alienado, na hipótese de ausência de comunicação da venda do bem ao órgão de trânsito competente².

Mas o reconhecimento da possibilidade de previsão dessa natureza em lei local não implica repristinação da norma maculada por inconstitucionalidade, sobre a qual não poderia prevalecer pronunciamento da Corte guardiã da legislação infraconstitucional.

Vale lembrar, a propósito, ser obrigatória aos tribunais a observância de orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados, na letra do art. 927, V, do CPC.

Tampouco se aplica a regra prevista no art. 134 do CTB ao imposto, pois a responsabilidade solidária, prevista em desfavor do alienante do veículo automotor, que não informou, ao DETRAN, a transferência de propriedade do bem, restringe-se às penalidades relacionadas às infrações de trânsito cometidas até a data da comunicação, não abrangendo o pagamento do IPVA, tributo que, nessa qualidade, não possui caráter de sanção³ (g.m.)

Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE

² REsp 1881788/SP, Min.^a Regina Helena Costa, DJe 1.12.22.

³ AgRg no REsp nº 1.525.642/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 1.6.15.

TRIBUTÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Ação ordinária ajuizada por Vagninho Multimarcas Comércio de Veículos Ltda. contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP, visando a declaração de inexigibilidade dos débitos de IPVA sobre veículos alienados a terceiros e indenização por danos morais. Sentença de primeira instância julgou parcialmente procedente a ação, declarando inexigíveis os débitos de IPVA e improcedente o pedido de indenização. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na responsabilidade tributária da apelada pelo pagamento do IPVA após a alienação dos veículos, considerando a inconstitucionalidade do art. 6º, II, da Lei Estadual nº 13.296, de 23/12/2.008. III. Razões de Decidir 3. A apelada não é responsável por tributos referentes a fato gerador ocorrido após a alienação dos veículos. 4. A ausência de comunicação da venda ao Detran não descaracteriza a alienação, sendo a responsabilidade pelo IPVA do novo proprietário. 5. O TEMA nº 1.118, de 01/12/2.022, do STJ não tem aptidão para afastar os efeitos da inconstitucionalidade do art. 6º, II, da Lei Estadual nº 13.296, de 23/12/2.008, declarada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0055543-95.2017.8.26.0000. IV. Dispositivo e Tese 6. RECURSO DESPROVIDO. 7. Tese de julgamento: "1. O alienante não é responsável pelo pagamento do IPVA após a venda do veículo. 2. A inconstitucionalidade da legislação estadual impede a responsabilização solidária por débitos tributários" (AC1022429-21.2022.8.26.0309; rel. Des. Kleber Leyser de Aquino; j. 10.2.25).

APELAÇÃO CÍVEL – IPVA – Inexigibilidade do débito – Crédito tributário constituído em data posterior à alienação do veículo – Transferência de propriedade não comunicada ao DETRAN/SP – Comprovação da alienação do bens antes da ocorrência do fato gerador do tributo – Inaplicabilidade do art. 134 do CTB (Lei Fed. nº 9.503, de 23/09/1.997) – Súm. 585/STJ – Inconstitucionalidade do art. 6º, II, da Lei Estadual nº 13.296, declarada pelo C. Órgão Especial – Inaplicabilidade da tese jurídica fixada pelo STJ no Tema nº 1.118 do c. STJ– Responsabilidade solidária do antigo proprietário do veículo não caracterizada – Precedentes TJSP. Sentença de procedência mantida. Recurso não provido (AC 1060657-06.2023.8.26.0576; rel. Des. Francisco Shintate; j. 4.2.25).

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IPVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO ALIENANTE. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Ação de inexistência de débitos de IPVA referente aos anos de 2021 a 2024 do veículo Chevrolet Onix, 2015/2016, placa GBA5600, em razão de alienação comprovada. II. Questão em Discussão 2. A questão

em discussão consiste em determinar a responsabilidade tributária do alienante do veículo pelo pagamento do IPVA, considerando a inconstitucionalidade do art. 6º, inciso II, da Lei nº 13.296/2008, e a aplicação do Tema 1.118 do STJ. III. Razões de Decidir 3. O art. 6º, inciso II, da Lei nº 13.296/2008, que atribuía responsabilidade solidária ao alienante, foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJSP. 4. O Tema 1.118 do STJ estabelece que somente mediante lei específica pode ser atribuída responsabilidade solidária ao alienante. No caso em tela, não existe lei neste sentido. 5. Comprovada a alienação de veículo, não subsiste cobrança de IPVA. 4. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Manutenção da sentença que declarou a inexistência das cobranças de IPVA. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade tributária do alienante pelo IPVA depende de previsão legal específica, inexistente no caso. 2. A comprovação da alienação do veículo afasta a responsabilidade do alienante pelos IPVA supervenientes à venda. Legislação Citada: Lei nº 13.296/2008, art. 6º, inciso II; CTN, art. 124 e 128; CPC, art. 85, § 3º e § 11. Jurisprudência Citada: TJSP, Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0055543-95.2017.8.26.0000, Rel. Alex Zilenovski; STJ, Tema 1.118 (AC 1069260-51.2024.8.26.0053; rel. Des. Carlos Eduardo Pachi; j. 23.1.25).

Em suma, não deve responder a antiga proprietária por fatos geradores ocorridos após ser transmitido o domínio do automóvel, de modo que se impõe o acolhimento da pretensão.

Nego provimento ao recurso.

Mercê da sucumbência recursal, elevo a honorária em dois pontos percentuais, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

COIMBRA SCHMIDT
Relator